ANEXO V – MINUTAS DE OUTORGA DE AUTORIZAÇÃO PARA PCH

PRODUTOR INDEPENDENTE

PORTARIA Nº , DE DE DE 2007

Autoriza a empresa..... a estabelecer-se como Produtor Independente de Energia Elétrica, mediante a implantação e exploração do potencial hidráulico denominado PCH ....., localizado no Município de ....., Estado de ....., e dá outras providências.

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, Parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição da República Federativa do Brasil, e tendo em vista o disposto no art. 60 do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, nos termos do Edital do Leilão nº 002/2007, e o que consta do Processo nº ....., resolve:

Art. 1º Autorizar a empresa ....., inscrita no CNPJ/MF sob o nº ....., com sede na ....., Município de ....., Estado de ....., a estabelecer-se como Produtor Independente de Energia Elétrica, mediante a implantação e exploração do potencial hidráulico denominado PCH ....., com .....kW de potência instalada e ..... kW médios de garantia física de energia, localizado às coordenadas .....° .....'....." S e .....° .....'....." W, no rio ....., bacia hidrográfica ....., sub-bacia ....., Município de ....., Estado de ....., caracterizado como pequena central hidrelétrica, nos termos da Resolução nº 652, de 9 de dezembro de 2003.

Parágrafo único. A energia elétrica produzida pela autorizada destina-se à comercialização na modalidade de Produção Independente de Energia Elétrica, em conformidade com as condições estabelecidas nos arts. 12, 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, com a redação dada pelo art. 8º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004.

Art. 2º Autorizar a empresa ..... a implantar as instalações de transmissão de interesse restrito da central geradora, constituídas de .....

Art. 3º Constituem obrigações da autorizada:

I - implantar e operar a PCH conforme cronograma apresentado à ANEEL, obedecendo aos marcos a seguir descritos:

PROCURADORIA GERAL/ANEEL	
VISTO	

DESCRIÇÃO DO MARCO	DATA INÍCIO
obtenção da Licença Ambiental de Instalação - LI	/ /
montagem do canteiro e acampamento	/ /
obras civis das estruturas	/ /
desvio do rio - primeira fase (se for o caso)	/ /
desvio do rio - segunda fase (se for o caso)	/ /
concretagem da casa de força	/ /
montagem eletromecânica	/ /
obtenção da licença de operação – LO	/ /
enchimento do reservatório	/ /
solicitação de acesso para conexão da usina ao sistema interligado	/ /
descida do rotor (de cada unidade geradora)	/ /
comissionamento (por unidade geradora)	/ /
operação comercial (por unidade geradora)	/ /

II - cumprir e fazer cumprir todas as exigências da presente autorização, da legislação atual e superveniente que disciplina a exploração de potenciais hidráulicos, respondendo perante a ANEEL, usuários e terceiros, pelas eventuais conseqüências danosas decorrentes da exploração da PCH;

III - efetuar solicitação de acesso, nos termos da Resolução nº 281, de 1º de outubro de 1999, observando especialmente o disposto no art. 9º, quanto aos prazos compatíveis com o atendimento do cronograma de implantação da central geradora hidrelétrica;

IV - celebrar os contratos de conexão e de uso dos sistemas de transmissão e distribuição, nos termos da regulamentação vigente;

V - efetuar o pagamento, nas épocas próprias definidas nas normas específicas:

a) das cotas mensais da Conta de Consumo de Combustíveis - CCC que lhe forem atribuídas;

b) da Taxa de Fiscalização de Serviços de Energia Elétrica, nos termos da legislação específica;

c) dos encargos de uso dos sistemas de transmissão e de distribuição de energia elétrica, quando devidos, celebrando, em conformidade com a regulamentação específica, os contratos de uso e de conexão requeridos;

d) da Conta de Desenvolvimento Energético – CDE, nos termos da legislação, se couber; e

PROCURADORIA GERAL/ANEEL
VISTO

e) do Programa de Incentivo às Fontes Alternativas - PROINFA, nos termos da legislação, se couber.

VI – recolher, até a data ..... (*5 dias úteis antes da assinatura do CCEAR)*..... a garantia de cumprimento das obrigações assumidas nessa Portaria, no valor de R$..... (.....), que vigorará até 3 (três) meses após o início da operação da última unidade geradora da Pequena Central Hidrelétrica. O Autorizado obriga-se a fornecer em benefício da ANEEL, sempre que solicitado, garantia de fiel cumprimento suplementar decorrente do eventual reajustamento do valor acima definido;

VII - executar as obras correspondentes, em conformidade com as normas técnicas e legais específicas, de acordo com o cronograma físico de implantação do empreendimento aprovado pela ANEEL, por sua conta e risco, assumindo os ônus e responsabilidades pelos eventuais atrasos, ressalvados os provocados por atos do Poder Público e os decorrentes de casos fortuitos ou de força maior;

VIII - efetivar todas as aquisições, desapropriações ou instituir servidões administrativas referentes aos terrenos e benfeitorias necessárias à realização das obras da PCH e dos projetos ambientais, inclusive reassentamento da população atingida, se houver, assumindo os custos correspondentes, devendo efetuar, também, as indenizações devidas por danos decorrentes das obras e serviços, causados a terceiros, cujos direitos ficam ressalvados nesta autorização;

IX - organizar e manter permanentemente atualizado o cadastro de bens e instalações de geração, comunicando à ANEEL qualquer alteração das características das unidades geradoras;

X - manter em arquivo, à disposição da fiscalização da ANEEL, todos os estudos e projetos da usina;

XI - submeter-se a toda e qualquer regulamentação de caráter geral que venha a ser estabelecida pela ANEEL, especialmente àquelas relativas à produção e comercialização de energia elétrica, nos termos desta autorização;

XII - manter, permanentemente, por meio de adequada estrutura de operação e conservação, os equipamentos e instalações da PCH em perfeitas condições de funcionamento e conservação, provendo adequado estoque de peças de reposição, pessoal técnico e administrativo, próprio ou de terceiros, legalmente habilitado e treinado e em número suficiente para assegurar a continuidade, a regularidade, a eficiência e a segurança da exploração da PCH;

XIII - submeter-se à fiscalização, permitindo aos técnicos da ANEEL, em qualquer época, livre acesso às obras e demais instalações compreendidas pela autorização, bem como o exame de todos os assentamentos gráficos, quadros e demais documentos da autorizada relativos à usina, para verificação, dentre outras, das vazões turbinadas e vertidas, níveis d'água, potências, freqüências, tensões e energia produzida e consumida;

PROCURADORIA GERAL/ANEEL	
VISTO	

XIV - respeitar a legislação ambiental e articular-se com o órgão competente, com vistas à obtenção das licenças ambientais, cumprindo as exigências nelas contidas, encaminhando cópia dessas licenças a ANEEL, respondendo pelas conseqüências do descumprimento das leis, regulamentos e licenças;

XV - respeitar a legislação de recursos hídricos e articular-se com o órgão competente, com vistas a preservar e manter as condições estabelecidas na autorização, respeitando os limites máximos de vazão determinados, bem como a vazão de restrição, respondendo pelas conseqüências do descumprimento das leis, regulamentos e autorizações;

XVI - atender a todas as obrigações de natureza fiscal, trabalhista e previdenciária, aos encargos oriundos de normas regulamentares estabelecidas pela ANEEL, bem como a quaisquer outras obrigações relacionadas ou decorrentes da exploração da PCH;

XVII - prestar todas as informações relativas ao andamento do empreendimento, facilitar os serviços de fiscalização, comunicando a conclusão das obras, bem como cumprir as diretrizes estabelecidas na Resolução nº 433, de 26 de agosto de 2003;

XVIII - solicitar anuência prévia da ANEEL, em caso de transferência do controle acionário;

XIX – firmar Contrato de Comercialização de Energia no Ambiente Regulado - CCEAR nos termos do Edital, por um prazo de 30 (trinta) anos;

XX - celebrar contratos de compra de energia para garantir os contratos de venda originais, no caso de descumprimento do cronograma, conforme art. 5° do Decreto n° 5.163, de 2004 e Resolução ANEEL n° 165, de 19 de setembro de 2005, conforme previsto no Edital de Leilão n° 001/2007;

XXI - encaminhar à ANEEL, ao término da construção ou quando solicitado, informações relativas aos custos com a implantação do empreendimento, na forma e periodicidade a serem definidas em regulamento próprio;

XXII - submeter-se aos Procedimentos de Rede do Operador Nacional do Sistema Elétrico – ONS;

XXIII – aderir à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE.

Art. 4º Constituem direitos da autorizada, na condição de Produtor Independente de Energia Elétrica:

I - contratar livremente os estudos, projetos, o fornecimento de equipamentos, a construção e a montagem necessárias à exploração da PCH;

II - estabelecer as instalações de transmissão de interesse restrito da PCH;

III - promover, em seu próprio nome, as desapropriações, e instituir as servidões administrativas de bens declarados de utilidade pública pela ANEEL, de acordo com o art. 10 da Lei nº 9.074, de 1995, necessárias

PROCURADORIA GERAL/ANEEL	
VISTO	

ou úteis à construção e posterior operação da usina e suas instalações de transmissão de interesse restrito, arcando com o ônus das indenizações correspondentes;

IV - instituir servidões administrativas em terrenos de domínio público, de acordo com os regulamentos;

V - acessar livremente, na forma da legislação, os sistemas de transmissão e distribuição, mediante pagamento dos respectivos encargos de uso e conexão, quando devidos, de modo a permitir a utilização da energia produzida na PCH;

VI - oferecer os bens e instalações, a energia elétrica a ser produzida e a receita decorrente dos contratos de compra e venda dessa energia, em garantia de financiamentos para a realização das obras ou serviços, devendo constar dos eventuais contratos de financiamento a expressa renúncia dos agentes financiadores a qualquer ação ou direito contra a ANEEL e o Poder Concedente, em decorrência do desatendimento pela autorizada dos compromissos financeiros assumidos;

VII - comercializar, nos termos da presente autorização e de outras disposições regulamentares e legais, a potência e a energia da PCH;

VIII - modificar ou ampliar a PCH, mediante prévia autorização da ANEEL; e

IX - ceder, mediante prévia anuência da ANEEL, os direitos decorrentes desta autorização para empresa ou consórcio de empresas.

Art. 5º Estabelecer em 50% (cinqüenta por cento) o percentual de redução a ser aplicado às tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e de distribuição, para o transporte da energia elétrica gerada pela PCH, incidindo na produção e no consumo da energia comercializada. *(de acordo com legislação vigente)*

Art. 6º O andamento das obras e a exploração da PCH serão acompanhados e fiscalizados tecnicamente pela ANEEL, diretamente ou por meio de prepostos, os quais terão livre acesso às obras, instalações e equipamentos vinculados à autorização, podendo requisitar da autorizada as informações e dados necessários para tanto.

Parágrafo único. Ao término dos ensaios operacionais da primeira unidade, cujo programa de realização deverá ser informado a ANEEL com 30 (trinta) dias de antecedência, e mediante apresentação da Licença de Operação - LO emitida pelo órgão ambiental responsável, o início da operação comercial da PCH será autorizado pela ANEEL, mediante certificado, quando comprovada sua adequação técnica e após inspeção em todas as obras e instalações, verificando se as mesmas foram executadas de acordo com os projetos aprovados.

Art. 7º Pelo descumprimento das disposições legais e regulamentares decorrentes da exploração da PCH e não atendimento das solicitações, recomendações e determinações da fiscalização da ANEEL, a autorizada estará sujeita às penalidades previstas na legislação em vigor, na forma atualmente estabelecida na

PROCURADORIA GERAL/ANEEL
VISTO

Resolução Normativa nº 63, de 12 de maio de 2004, assim como nas normas e regulamentos específicos e supervenientes.

§ 1º A autorizada estará sujeita à penalidade de multa por infração incorrida, no valor máximo correspondente a 2% (dois por cento) de seu faturamento anual, ou do valor econômico estimado para a energia elétrica produzida, referente aos últimos 12 (doze) meses anteriores à lavratura do auto de infração, ou estimado para um período de 12 (doze) meses, caso não esteja em operação ou operando por um período inferior.

§ 2º As penalidades serão aplicadas mediante procedimento administrativo, guardando proporção com a gravidade da infração, assegurando-se à autorizada o direito de defesa.

Art. 8º A autorização vigorará pelo prazo de 35 (trinta e cinco) anos, a contar da data de publicação desta Portaria.

§ 1º A autorização poderá ser revogada nas seguintes situações:

I - comercialização da energia elétrica produzida em desacordo com as prescrições da legislação específica e desta Portaria;

II - descumprimento das obrigações decorrentes desta autorização e da legislação de regência;

III - transferência a terceiros dos bens e instalações sem prévia e expressa autorização da ANEEL;

IV - não recolhimento de multa decorrente de penalidade imposta por infração;

V - descumprimento de notificação da ANEEL para regularizar a exploração da PCH; ou,

VI - solicitação da autorizada.

§ 2º A revogação desta autorização não acarretará para a ANEEL, em nenhuma hipótese, qualquer responsabilidade com relação a encargos, ônus, obrigações ou compromissos assumidos pela autorizada, com relação a terceiros, inclusive seus empregados.

Art. 9º Em caso de descoberta de materiais ou objetos estranhos à obra, de interesse geológico ou arqueológico, deverá ser imediatamente informado ao órgão competente, por serem propriedade da União, sendo que, caso tal descoberta implique em paralisação das obras da PCH, o cronograma físico da obra será revisto pela autorizada e submetido a ANEEL, para aprovação.

Art. 10. Ao final do prazo desta autorização, os bens e instalações vinculados à produção de energia elétrica passarão a integrar o patrimônio da União, mediante indenização dos investimentos realizados, desde que previamente autorizados e ainda não amortizados, apurada por auditoria da ANEEL, ou poderá ser exigido que a autorizada restabeleça, por sua conta, o livre escoamento das águas.

PROCURADORIA GERAL/ANEEL	
VISTO	

Art. 11. Aplica-se a esta autorização as normas legais relativas à exploração de potenciais hidráulicos, produção e comercialização de energia elétrica, vigentes nesta data e as que vierem a serem editadas pelo Poder Concedente e pela ANEEL.

Art. 12. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PROCURADORIA GERAL/ANEEL	
VISTO	

AMPLIAÇÃO

PORTARIA Nº , DE DE DE 2007

Autoriza a empresa..... a ampliar a central geradora denominada PCH ....., localizada no Município de ....., Estado de ....., *(bem como a comercializar o excedente da energia produzida – PARA AUTOPRODUTORES COM VENDA DE EXCEDENTE)*, e dá outras providências.

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, Parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição da República Federativa do Brasil, e tendo em vista o disposto no art. 60 do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, nos termos do Edital do Leilão nº 001/2007, o que consta do Processo nº ....., e na Resolução ANEEL n° ....., de ....., resolve:

Art. 1º Autorizar a empresa ....., inscrita no CNPJ/MF sob o nº ....., com sede na ....., Município de ....., Estado de ....., a ampliar a central geradora denominada PCH ....., em .....kW, correspondentes..... kW médios de garantia física de energia, totalizando ..... kW de potência instalada, localizada às coordenadas .....° .....'....." S e .....° .....'....." W, no rio ....., bacia hidrográfica ....., sub-bacia ....., Município de ....., Estado de ....., caracterizada como pequena central hidrelétrica, nos termos da Resolução nº 652, de 9 de dezembro de 2003, (*bem como a comercializar o excedente da energia produzida - PARA AUTOPRODUTORES COM VENDA DE EXCEDENTE)*.

Parágrafo único. A energia elétrica produzida pela autorizada destina-se à comercialização na modalidade de Produção Independente de Energia Elétrica, em conformidade com as condições estabelecidas nos arts. 12, 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, com a redação dada pelo art. 8º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004 (*PARA PRODUTOR INDEPENDENTE DE ENERGIA ELÉTRICA*).

Parágrafo único. A comercialização far-se-á conforme estabelece o inciso IV, art. 26, da Lei n° 9.427, de 26 de dezembro de 1996, com a redação dada pela Lei n° 9.648, de 27 de maio de 1998, e nos termos dos arts. 12, 15 e 16 da Lei n° 9.074, de 7 julho de 1995, regulamentada pelo Decreto n° 2.003, de 10 de setembro de 1996 *(PARA AUTOPRODUTOR COM VENDA DE EXCEDENTE).*

Art. 2º Deverá a autorizada modificar o sistema de transmissão de interesse restrito da PCH....., passando a ser constituído de .....

Art. 3º Constituem obrigações da autorizada:

PROCURADORIA GERAL/ANEEL	
VISTO	

I - ampliar a PCH conforme cronograma apresentado à Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, obedecendo aos marcos a seguir descritos:

PROCURADORIA GERAL/ANEEL	
VISTO	

DESCRIÇÃO DO MARCO	DATA INÍCIO
início das obras civis e estruturas:	/ /
início da montagem eletromecânica:	/ /
conclusão da montagem eletromecânica:	/ /
implementação da subestação e respectivo sistema de transmissão associado:	/ /
início do comissionamento da (s) unidade (s) geradora (s):	/ /
início da operação comercial da (s) unidade (s) geradoras:	/ /
início das obras civis e estruturas:	/ /
início da montagem eletromecânica:	/ /
solicitação de acesso para conexão da usina ao sistema interligado	/ /
conclusão da montagem eletromecânica:	/ /

II – aderir à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE.

III - submeter-se aos Procedimentos de Rede do Operador Nacional do Sistema Elétrico – ONS.

IV - recolher, até a data .....(*5 dias úteis antes da assinatura do CCEAR).....*, a garantia de cumprimento das obrigações assumidas nessa Portaria, no valor de R$..... (.....) que vigorará até 3 (três) meses após o início da operação da última unidade geradora da Usina.

V - celebrar contratos de compra de energia para garantir os contratos de venda originais, no caso de descumprimento do cronograma, conforme art. 5º do Decreto nº 5.163, de 2004 e Resolução ANEEL n° 165, de 19 de setembro de 2005.

VI – firmar Contrato de Comercialização de Energia no Ambiente Regulado – CCEAR, nos termos do Edital, por um prazo de 30 (trinta) anos.

VII - encaminhar à ANEEL, ao término da construção ou quando solicitado, informações relativas aos custos com a ampliação do empreendimento, na forma e periodicidade a serem definidas em regulamento próprio.

VIII - efetuar o pagamento, nas épocas próprias definidas nas normas específicas (PARA AUTOPRODUTOR COM VENDA DE EXCEDENTE):

a) das cotas mensais da Conta de Consumo de Combustíveis - CCC que lhe forem atribuídas;

b) da Taxa de Fiscalização de Serviços de Energia Elétrica, nos termos da legislação específica;

PROCURADORIA GERAL/ANEEL	
VISTO	

c) dos encargos de uso dos sistemas de transmissão e de distribuição de energia elétrica, quando devidos, celebrando, em conformidade com a regulamentação específica, os contratos de uso e de conexão requeridos;

d) da Conta de Desenvolvimento Energético – CDE, nos termos da legislação, se couber;

e) do Programa de Incentivo às Fontes Alternativas - PROINFA, nos termos da legislação, se couber.

Parágrafo único. Pelo descumprimento das obrigações decorrentes da legislação de regência de produção e comercialização de energia elétrica e do disposto nesta Portaria, a autorizada ficará sujeita às penalidades estabelecidas na legislação.

Art. 4º Estabelecer em 50% (cinqüenta por cento) o percentual de redução a ser aplicado às tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e de distribuição, para o transporte da energia elétrica gerada pela PCH. incidindo na produção e no consumo da energia comercializada. *(de acordo com legislação vigente)*

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PROCURADORIA GERAL/ANEEL	
VISTO	